



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**Novo Regime de IRC**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações aos artigos 51.º, 65.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do IRC, a incluir no artigo 181.º da Proposta de Lei:

Artigo 181.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 2.º, 14.º, **51.º, 65.º, 66.º**, 67.º, 87.º, 87.º-A, **90.º, 91.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

#### Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

#### Artigo 66.º

(...)

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

#### Artigo 90.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

#### Artigo 91.º

##### Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 - (anterior n.º 1).

3 - (anterior n.º 2).”

As Deputadas e os Deputados,